

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistra trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**THE ROLE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF THE SOLE PARAGRAPH OF ARTICLE 316 OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE**

**Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas  
Antonio Amilton Dias Amorim Junior**

**Resumo**

O presente trabalho aborda o fenômeno do hiperencarceramento e do estado de coisas inconstitucional do modelo penitenciário brasileiro, o qual foi identificado pela inobservância de direitos humanos basilares decorrentes desta superlotação (ADPF 347, Supremo Tribunal Federal). Aponta-se a correlação entre este fenômeno e a recente modificação no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/2019, no sentido de transformar a revisão das prisões preventivas em um dever legal às autoridades do Poder Judiciário. Infere-se a importância do Conselho Nacional de Justiça como agente promotor da efetividade do dever revisional, visto que tal tarefa detém um incalculável potencial para contribuir no melhoramento da questão carcerária e amoldar a realidade penitenciária a um estado de coisas cada vez mais próximo dos objetivos previstos na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Hiperencarceramento, Parágrafo único do artigo 316 do código de processo penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper addresses the phenomenon of hyperincarceration and the unconstitutional state of affairs of the Brazilian penitentiary model, which was identified by the non-observance of basic human rights resulting from this overcrowding (ADPF 347, Federal Supreme Court). The correlation between this phenomenon and the recent modification in the sole paragraph of article 316 of the Code of Criminal Procedure, brought by Law 13.964/2019, is pointed out, in order to transform the review of preventive arrests into a legal duty to the authorities of the Judiciary. The importance of the National Council of Justice as an agent promoting the effectiveness of the review duty is inferred, since this task has an incalculable potential to contribute to the improvement of the prison issue and to shape the prison reality to a state of affairs that is increasingly closer to the objectives provided for in the Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National council of justice, Hyperincarceration, Sole paragraph of article 316 of the code of criminal procedure

## **INTRODUÇÃO**

A despeito de discursos que apontam uma suposta ineficiência do processo penal, tem-se no plano prático e concreto que o Brasil possui 146,8% de taxa de ocupação carcerária, colocando o país como “a terceira maior população carcerária do mundo, com 773 mil pessoas encarceradas, segundo o governo. Perde apenas para os Estados Unidos e Rússia, primeiro e segundo colocados, respectivamente” (SMINK, 2021).

Tal posição evidencia um dos problemas políticos e sociais mais complexos da contemporaneidade: o fenômeno do hiperencarceramento. Fator diretamente atrelado à condição de degradação do modelo penitenciário, o qual passou a ser identificado pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, diante da inobservância de direitos humanos basilares (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, STF).

Em paralelo, recentes modificações produzidas pela Lei 13.964/2019, mais especificamente o parágrafo único do Art. 316 do Código de Processo Penal - CPP, trouxeram uma tentativa de dirimir a desvirtuação prosaica da prisão provisória, determinando que autoridade judicante procedesse uma revisão das razões da manutenção das prisões preventivas a cada 90 dias. Caso estas razões não sejam mais observadas, a autoridade deve, por evidente, revogar a prisão cautelar. E na hipótese desta revisão não ser feita, ter-se-á a ilegalidade na manutenção do decreto prisional (Art. 316, parágrafo único, CPP).

Com amparo em tais pontos, a presente pesquisa detém como objetivo geral demonstrar a importância do Conselho Nacional de Justiça na qualidade de agente promotor da efetividade do dever revisional, visto que tal tarefa detém um incalculável potencial para contribuir no melhoramento da questão carcerária e, por conseguinte, amoldar a realidade penitenciária a um estado de coisas cada vez mais próximo dos objetivos previstos na Constituição Federal (Art. 3º, CF/88).

A metodologia utilizada deteve amparo em uma operação epistemológica indutiva, exercida por meio de pesquisa quantitativa (uso de dados estatísticos do SISDEPEN) e qualitativa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, promulgada em um momento de redemocratização, afirma que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, possuindo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).



De tal sorte, a dignidade humana figura como princípio inalienável e imprescritível, bem como deve ser protegida com afincos e dedicação crucial por parte dos cidadãos e dos entes estatais. Com efeito, é dotada de uma dupla dimensão:

(...) uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações (BARROSO, 2014, p. 61-62).

Portanto, considerando que a CF/88 é o centro do sistema jurídico brasileiro, tem-se que nenhuma legislação poderá violar seu texto, seja expressamente (aspecto formal) ou em sua essência (aspecto substancial). Em tal esteira, as legislações e políticas públicas brasileiras são incumbidas da obrigação de promover a dignidade humana.

Relacionado ao espírito constitucional, nos objetivos fundamentais da República são programados a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, não devendo haver preconceitos em decorrência de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras espécies (BRASIL, 1988).

Na CF/88 o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, não por acaso, tem início com o artigo 5º, onde são de pronto asseguradas a igualdade, a vida, liberdade, segurança e propriedade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (BRASIL, 1988). Naquele rico dispositivo constitucional também consta que não haverá penas cruéis, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e morte, exceto, este último, em caso de guerra declarada; que lei não poderá impedir que o Poder Judiciário aprecie lesão ou ameaça a direito; afirma que a prisão ilegal deverá ser relaxada; e, se admissível liberdade provisória, nenhuma pessoa deverá ser presa ou mantida presa (BRASIL, 1988). Com isso, é possível vislumbrar limites à atuação estatal sobre a vida e liberdade das pessoas.

Embora a CF/88 seja o centro do ordenamento jurídico, as regras e procedimentos de âmbito penais são instrumentalizados pelo Código de Processo Penal – CPP, que, embora seja de 1941, reflete respeito pelo direito à defesa, ao contraditório, devido processo legal e estabelece a prisão como medida excepcional.

Na última década o CPP passou por alterações legislativas significativas, como a trazida pela Lei nº. 12.403 de 2011, que delimitou que a prisão preventiva será decretada em caso de crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, menores, pessoa enferma ou com deficiência ou se para

garantir a execução de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2011). A prisão preventiva não é admitida como antecipação de pena, nem devido a mera ocorrência de investigação criminal ou se oferecida ou recebida denúncia (BRASIL, 2011).

Todavia, a ênfase da presente pesquisa se encontra em uma alteração trazida pela lei nº. 13.964, de 2019, também chamada de Pacote Anticrime, que incluiu o parágrafo único do artigo 316 com os seguintes termos:

Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Depreende-se do recente texto legal que os magistrados deverão reanalisar os decretos prisionais a cada 90 dias, podendo revogar a prisão, substituir por prisão domiciliar e até mesmo aplicar medidas cautelares diversas, ou seja, só deve permanecer preso provisoriamente aqueles que incidirem nas hipóteses autorizadoras.

Todavia, o Brasil é um país de dimensões continentais, que ainda enfrenta problemas relacionados a desigualdade social, parte da população com acesso escasso à educação, superlotação carcerária, dentre outros.

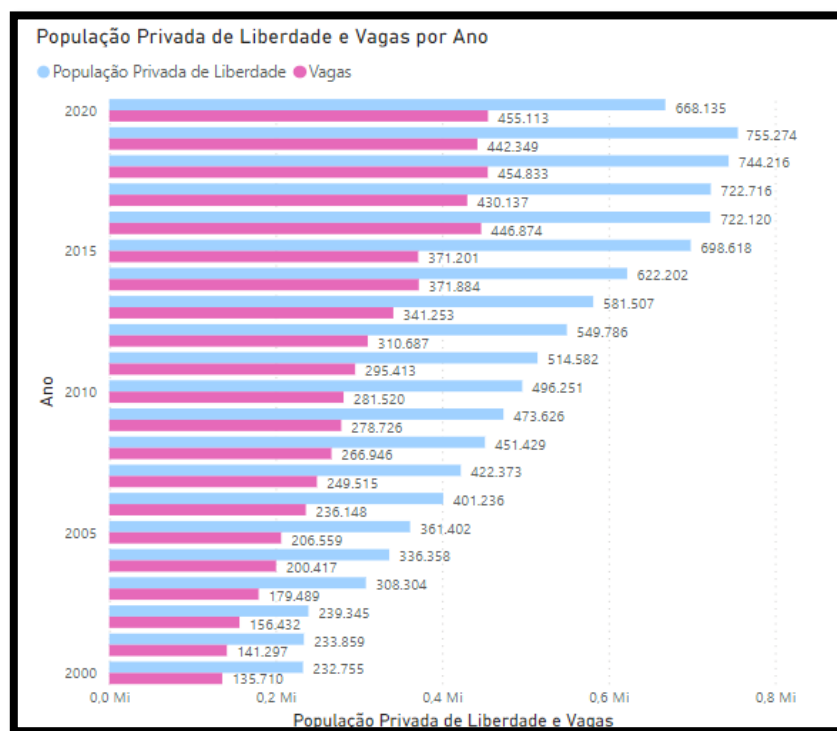
Ademais, a população carcerária é majoritariamente composta de pessoas pobres e de baixa instrução, que, devido sua condição, não possuem advogado particular, dependendo da Defensoria Pública.

Isso se agrava quando se infere que há um déficit de defensores públicos no Brasil, pois, conforme apontado por pesquisa recente, apenas 42% das comarcas do país possuem Defensoria Pública, o que representa aproximadamente 58 milhões de pessoas sem acesso à justiça. Dos 26 estados, somente Rondônia, Acre, Roraima, Amapá, Tocantins e Rio de Janeiro possuem defensores em todas as comarcas (PESQUISA, 2021).

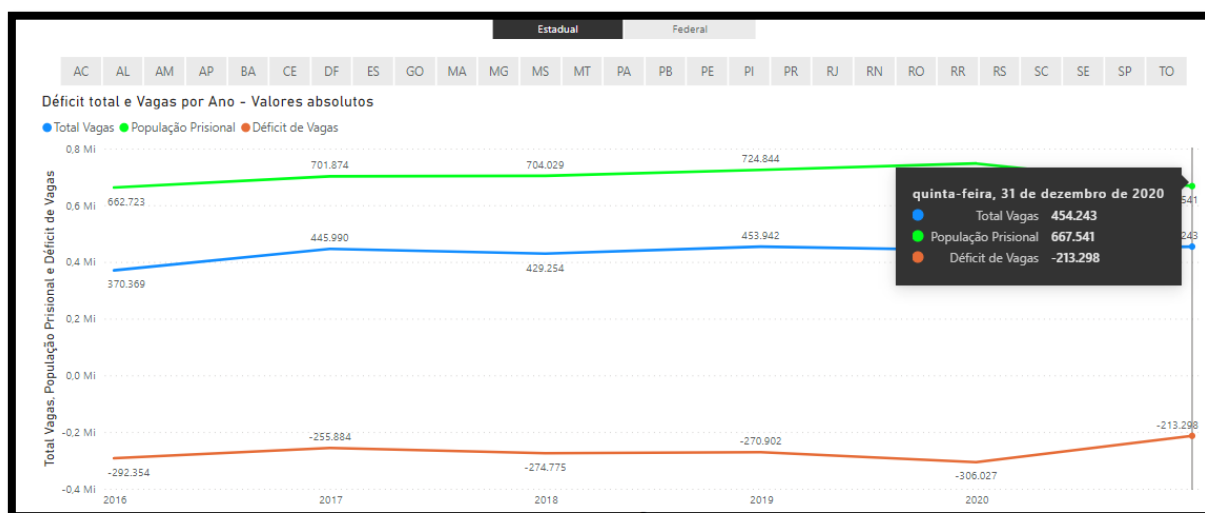
Acrescenta-se a isso que já houve casos de pessoas presas por mais tempo do que o determinado ou indevidamente encarceradas, como o ocorrido no Ceará, em que um homem ficou mais de 15 anos preso sem que houvesse processo criminal contra ele (SAMPAIO, 2021).


Em consonância a esse quadro, observa-se que o excesso do encarceramento não é uma exceção pontual de determinados Estados, mas sim uma regra absoluta de caráter nacional. Isso pode ser observado através de dados fornecidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativo ao período de julho a dezembro de 2020, o qual destaca que a quantidade de presos em celas

físicas no Brasil foi de 668.135, enquanto o número de vagas, no mesmo período, era de 455.113, revelando um inequívoco superávit na taxa de ocupação (BRASIL, 2020, p.15):



Esta patente hipérbole carcerária vem ocorrendo com especial destaque no âmbito da Justiça Estadual, de modo que o agressivo superávit tem provocado, por evidente, um déficit negativo das vagas, como pode se perceber pelos dados do SISDEPEN (BRASIL, 2020, págs. 17 e 18):





## Déficit / Superávit de Vagas por Regime

**Período de Julho a Dezembro de 2020**  
Exclui-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar e Outras Prisões  
 \* RDD, Medidas de Segurança e Outras

Estadual
Federal

AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

Município

Search

Nome do Estabelecimento	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Outras (*)
<input type="checkbox"/> APAC ARAXÁ I	<b>-119.467</b>	<b>-31.868</b>	<b>-4.473</b>	<b>-59.887</b>	<b>2.397</b>
<input type="checkbox"/> APAC ARCOS I					
<input type="checkbox"/> APAC BELO HORIZONTE I	<b>Déficit / Superávit Fechado Masc. -125.389</b>	<b>Déficit / Superávit Semiaberto Masc. -32.330</b>	<b>Déficit / Superávit Aberto Masc. -4.404</b>	<b>Déficit / Superávit Provisório Masc. -57.494</b>	<b>Déficit / Superávit Outras Masc. (*) 1.958</b>
<input type="checkbox"/> APAC CAMPO BELO I					
<input type="checkbox"/> APAC CARATINGA I	<b>Déficit / Superávit Fechado Fem. 5.922</b>	<b>Déficit / Superávit Semiaberto Fem. 462</b>	<b>Déficit / Superávit Aberto Fem. -69</b>	<b>Déficit / Superávit Provisório Fem. -2.393</b>	<b>Déficit / Superávit Outras Fem. (*) 439</b>
<input type="checkbox"/> APAC CONSELHEIRO LAFAIETE I					
<input type="checkbox"/> APAC CONSELHEIRO LAFAIETE II					
<input type="checkbox"/> APAC DE ALFENAS I					
<input type="checkbox"/> APAC DE ITABIRA					
<input type="checkbox"/> APAC DE MANHUMIRIM I					
<input type="checkbox"/> APAC FRUTAL I					
<input type="checkbox"/> APAC FRUTAL II					
<input type="checkbox"/> APAC GOVERNADOR VALADARES I					
<input type="checkbox"/> APAC INHAPIM I					
<input type="checkbox"/> APAC ITAÚNA I					
<input type="checkbox"/> APAC ITAÚNA II					
<input type="checkbox"/> APAC ITUIUTABA I					
<input type="checkbox"/> APAC JANUÁRIA I					

Por óbvio, tal cenário de hiperencarceramento suscita um estado de descumprimento de direitos humanos e fundamentais. Tal tema foi amplamente debatido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF), cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio. Na aludida ADPF, o requerente Partido Socialismo e Liberdade pleiteou:

(...) o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” com base na lesão a preceitos fundamentais referentes ao sistema penitenciário brasileiro provocada pela omissão dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a adoção de providências estruturais cabíveis.

Sustenta a inicial que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático que viola a Constituição Federal, presente a ofensa a preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Argumenta o requerente que esse quadro é resultante de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Alega ainda que as condições degradantes do sistema penitenciário decorrem de “falhas estruturais em políticas públicas”, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal, tornando-se indispensável a intervenção do STF, em virtude de seu papel contramajoritário (STRECK, 2018, p.323).

Na decisão, a Suprema Corte reconheceu que “ocorre no sistema prisional brasileiro violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade” (STRECK, 2018, p.324), aduzindo o relator que tal quadro evocava uma inequívoca falência do sistema apta a caracterizar o estado de coisas inconstitucional, razão pela qual determinou a realização de audiências de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN (STRECK, 2018, p.324).

Todavia, embora a apreciação da ADPF tenha sido examinada no ano de 2015, verifica-se que as condições degradantes do sistema penal permanecem incólumes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou, no ano de 2021, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 136961/RJ, dando provimento ao pedido de cômputo em dobro do período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, tendo em vista que:

A referida unidade prisional foi objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que ao reconhecer referido instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou no item n. 4, que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução” (BRASIL, 2021, p.2).

Por derradeiro, tanto a corroboração do estado de coisas inconstitucional no âmbito do STF quanto a decisão de cômputo da pena em dobro no STJ são resultado direto do paroxismo contemplado nos dados estatísticos do SISDEPEN (BRASIL, 2020). É axiomática a afirmação de não há como garantir qualidade de condições carcerárias em ambientes cuja capacidade de vagas já foi há muito sobrepujada.

Todavia, como se não fosse suficiente, a atuação judicante no campo do processo penal permanece persuadida por uma lógica de ineficiência do processo, a qual provoca atuações arbitrárias despidas de fundamentos concretos na decretação de prisões provisórias.

Nessa toada, infere-se a relevância da inovação no Art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, e a necessidade de que haja uma revisão séria e comprometida quanto a necessidade das prisões provisórias.

Não obstante, para que este ofício revisional obtenha resultados mais abrangentes, deve-se pensar em uma abordagem de nível nacional, de modo que haja um movimento amplo e eficaz das revisões prisionais.

Com alicerce neste raciocínio, aduz-se a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja missão precípua é a de “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em

benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ, 2021). Tem-se que o referido Conselho detém meios e mecanismos aptos a coordenar um mutirão de revisões prisionais, com abrangência de caráter nacional, que possa trazer resultados eficazes na contenção da crise carcerária exposta.

Em consonância a isto, recentemente foi formulado por um grupo composto de 5 advogados e 1 acadêmico de direito do Estado do Pará, pedido de providências direcionado ao Conselho Nacional de Justiça, no qual pleitearam que fosse determinado pelo CNJ que a Direção de todas as casas penais brasileiras oficiassem diretamente aos respectivos juízos processantes a existência de presos provisórios com mais de 100 dias de cárcere, indicando o nome completo do preso, número de registro geral - RG, cadastro de pessoa física - CPF e filiação; referência do número do processo em que foi determinada a prisão; e o Juízo que decretou a medida, para que, com fulcro no Art. 316, parágrafo único do CPP possam ser reanalisadas individualmente prisões preventivas (Pedido de Providências nº 0007654-33.2021.200.0000, atualmente em trâmite junto ao CNJ).

Tal sugestão sugere um “diálogo” direto e desburocratizado entre a instituição onde o preso está custodiado e o Juízo que decretou a prisão, para melhor controle dos presos provisórios do Brasil e reanálise do caso, a fim de constituir uma importante ferramenta de acesso à justiça, principalmente para a população carcerária sem acesso a defensores públicos, evitando que presos provisórios sejam esquecidos no cárcere.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, a pesquisa alcançou os seguintes resultados: a) a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) figura como fundamento do Estado Democrático de Direito; b) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, e sem preconceitos em decorrência de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras espécies constituem objetivos fundamentais da República (Art. 3º, I e IV, CF/88); c) a prisão ilegal deverá ser relaxada (Art. 5º, LXV, CF/88) e, se admissível liberdade provisória, nenhuma pessoa deverá ser presa ou mantida presa (Art. LXVI, CF/88); d) a prisão preventiva deve ter sua necessidade de manutenção revisada a cada 90 dias (Art. 316, parágrafo único, CPP); e) há um déficit de defensores públicos no país; f) há um superávit na taxa de ocupação das penitenciárias, de modo que o déficit de vagas encontra-se em patamar negativo; g) o STF reconheceu o sistema penitenciário como um estado de coisas inconstitucional no julgamento da ADPF 347; h) o STJ computou a pena de paciente em dobro no RHC nº 136961/RJ (2020/0284469-3), em virtude

de inspeções que indicaram condições degradantes e desumanas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; i) cabe ao CNJ promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias que se coadunam à tarefa revisional prevista no Art. 316, parágrafo único do CPP.

Destarte, diante dos dados e fundamentos expostos, conclui-se que é imprescindível a criação e adoção de instrumentos que auxiliem a reanálise dos casos dos encarcerados, como forma de garantir a efetividade das normas constitucionais e legais acima delineadas, especialmente no que tange a dignidade da pessoa humana nos ambientes penitenciários.

Todavia, embora seja importante apontar a problemática, não se deve contentar estritamente com a produção da crítica; o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional; e a estrita confabulação de que há uma falência no sistema. Deve-se ir mais além: pensar em soluções práticas que detenham o condão de arrefecer os danos provocados pelo estado degradante da execução penal; sempre, evidentemente, com base na própria legalidade.

Em consonância a isto, cita-se recente pedido de providências direcionado ao Conselho Nacional de Justiça, formulado por um grupo de advogados e acadêmico de direito do Estado do Pará, por meio do qual pleitearam que fosse determinado pelo CNJ que a Direção de todas as casas penais brasileiras oficiassem diretamente aos respectivos juízos processantes informando a existência de presos provisórios com mais de 100 dias de cárcere, indicando o nome completo do preso, número de RG, CPF e filiação; referência do número do processo em que foi determinada a prisão; e o Juízo que decretou a medida, tudo com fulcro no Art. 316, parágrafo único do CPP para que fosse analisado caso a caso (Pedido de Providências nº 0007654-33.2021.200.0000, atualmente em trâmite junto ao CNJ).

Assim, tem-se que tais atos e sugestões visam um diálogo direto e desburocratizado entre a instituição onde o preso está custodiado e o Juízo que decretou a prisão para melhor reanálise do caso e avaliação do procedimento a ser adotado, a fim de constituir uma importante ferramenta de acesso à justiça, principalmente para a população carcerária sem acesso ou dependente de defensores públicos, evitando que presos provisórios sejam esquecidos definitivamente na excruciante realidade carcerária.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Informações gerais – Período de julho a dezembro de 2020. In: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 24/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 136961/RJ (2020/0284469-3). Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje/STJ nº 3137 de 30/04/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20136961>. Acesso em 24/04/2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça - Quem somos. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 24/08/2021.

PESQUISA revela déficit de defensores públicos em 58% das comarcas. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>. Acesso em 24/04/2021.

SAMPAIO, Isayane. Jardineiro é libertado após passar 15 anos preso sem que houvesse processo contra ele, no Ceará. In: **G1**, 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-preso-sem-que-houvesse-processo-contra-ele-no-ceara-1.ghtml>. Acesso em 24/04/2021.



SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. In: **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em 24/10/2021.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos**: uma radiografia do STF / Lenio Luiz Streck. Rio de Janeiro: Forense, 2018.